



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 46

Período: De 19/01/2020 a 01/02/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.579 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA DE PROFESSOR ESTADUAL PERMUTADO COM PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DE OUTRO CARGO NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O AFASTAMENTO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.580 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA ROSA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.581 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.582 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TOTVS S.A. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE LICENÇA DE USO NÃO EXCLUSIVO E CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE.

RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS E AS FALTANTES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

- PARECER Nº 18.583 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDESA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO. LEI Nº 13.019/14. LEI ESTADUAL Nº 12.380/05. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE nº 05/2016. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.491/20.
- PARECER Nº 18.584 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. ENFITEUSE. IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. ALIENANTE. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA MEDIANTE AJUSTE ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECOMENDADA DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- PARECER Nº 18.585 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. NOVA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS ESSENCIAIS, DE GRANDE RELEVÂNCIA. CONSTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. VIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE CELERIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO E DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE.
- PARECER Nº 18.586 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PELOTAS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.588 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DE PATRIMÔNIO DO ESTADO. GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. DESCOMPLICA-RS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.589 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. MINUTA DE DECRETO. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.
- PARECER Nº 18.590 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.591 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA ROSA. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 18.592 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS. EDIFICAÇÃO POR CONSTRUIR. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.
- PARECER Nº 18.594 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. POLÍCIA CIVIL. COMODATO FIRMADO COM O CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE GUAÍBA - CONSEPRO. INATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOAÇÃO PARA A PREFEITURA DE GUAÍBA. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO.
- PARECER Nº 18.595 - SECRETARIA DE ESTADO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO TRIBUTARISTA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 18.596 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AYGA TECNOLOGIA S.A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO DE PESQUISA PARA DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DE PROTÓTIPOS DE HIDRÔMETROS IOT PARA MEDIÇÃO E SUPRESSÃO REMOTA. VIABILIDADE. ART. 29, XIV DA LEI DAS ESTATAIS C/C ARTIGOS 3º, 4º, 5º E 20 DA LEI Nº 10.973/2004. ART. 46, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.598 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 185/2020. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 782/2020. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805/2020. REINÍCIO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE.
- PARECER Nº 18.599 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC. ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) E DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA) PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS NA BACIA DO RIO DOS SINOS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E TERMO DE CONTRATO. LEI 12.462/2011.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.579

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA DE PROFESSOR ESTADUAL PERMUTADO COM PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DE OUTRO CARGO NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O AFASTAMENTO.

1. O professor estadual cedido a ente municipal com fundamento no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode exercer a função de secretário municipal ou cargo no Poder Executivo municipal, exigindo-se em ambos os casos o exercício de atividades no campo educacional, bem como deliberação favorável do Governador do Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 39.453/1999. Nesse caso, se o ônus da cedência ficar com o Estado, deverá haver a compensação através de um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido, o que poderá ser operacionalizado mediante a permuta do professor estadual cedido com professor municipal.

2. É também possível a colocação à disposição de professor estadual para a assunção de cargo de secretário municipal de educação ou outro cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício das atividades nos órgãos ou entidades de destino na área da educação.

3. É lícito ao professor estadual afastar-se do exercício do seu cargo para ocupar o de secretário municipal, ainda que em Pasta diversa da educação, com fundamento nos artigos 154 da Lei nº 6.672/74 c/c 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.

4. A contratação temporária e a ampliação de carga horária não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021, de modo que, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior.

5. O gozo de licença para tratar de interesses particular não afasta a incompatibilidade existente entre o cargo titularizado pelo servidor licenciado e aquele que ocupa ou pretende ocupar durante o período da licença, quando se estiver diante de acumulação constitucionalmente vedada, não sendo possível avaliar genericamente a impossibilidade de acumulação dos cargos de professor estadual com cargos em comissão.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior** e **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.579](#)

Parecer nº 18.580

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA ROSA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
2. Sugere-se a juntada dos relatórios de vistoria das rodovias, no qual constam elementos concretos extraídos das vistorias de campo realizadas com descrição e registros fotográficos de cada rodovia, para reforçar a situação descrita pela Chefia da 14ª Superintendência Regional.
3. Deve a administração envidar esforços para a imediata conclusão da licitação veiculada no PROA nº 18/0435-00018450-1, para a conservação e manutenção das rodovias pavimentadas sob a jurisdição da 14ª Superintendência Regional - Santa Rosa, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.580](#)

Parecer nº 18.581

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul - IPE-SAÚDE e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE-PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi

criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.

2. Não consta no PROA que o IPE-PREV, que figura como contratante na presente avença, tenha analisado a minuta de contrato, o que deve ser providenciado.

3. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como delimitando-se a responsabilidade de cada um dos institutos contratantes.

4. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

5. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.581](#)

Parecer nº 18.582

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEDETUR. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TOTVS S.A. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE LICENÇA DE USO NÃO EXCLUSIVO E CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS E AS FALTANTES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Mostra-se cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TOTVS S.A., para execução do objeto contratual, desde que atendidas às recomendações ora expendidas.

2. Para que se legitime a contratação direta, mostra-se imprescindível a justificativa do preço, o que se perfectibilizará com a juntada dos contratos que deram lastro às notas fiscais emitidas, a fim de permitir a comprovação dos preços praticados e a similaridade com o contrato que ora é analisado.

3. Foi apontada alteração que merece ser realizada na minuta contratual.

4. Deve ser renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, que está com o prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

5. A empresa TOTVS S.A. não apresentou Certidões Negativas de Débitos Municipais e Trabalhistas, de modo que devem ser diligenciadas as referidas Certidões.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.582](#)

Parecer nº 18.583

Emanta: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO. LEI Nº 13.019/14. LEI ESTADUAL Nº 12.380/05. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE nº 05/2016. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.491/20.

1. Independentemente do nome dado ao ajuste entre Poder Público e parceiro privado, ou das regras regulamentares introduzidas pela administração pública estadual, o ajuste deve obedecer ao marco legal introduzido pela Lei nº 13.019/14.

2. A complexidade do objeto é fator crucial para determinar as regras do ajuste entre Poder Público e organizações da sociedade civil. No presente caso, se está diante de objeto complexo.

3. Ademais, ainda que não haja transferência direta de recursos do Poder Público para o FUNDESA, a operação triangular prevista na Lei Estadual nº 12.380/2005, da qual trata o Parecer nº 18.491/20, importa em grande volume de recursos públicos que deixam de ser arrecadados.

4. Portanto, independentemente do nomen juris dado ao ajuste entre Estado e FUNDESA, suas regras devem ser suficientes para garantir a adequada prestação de contas pelo parceiro privado, e seu Plano de Trabalho deve atender às diretrizes gerais da Lei nº 13.019/14.

5. Minuta de Acordo de Cooperação que deve passar por alterações e complementações, indicadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.583](#)

Parecer nº 18.584

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. ENFITEUSE. IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. ALIENANTE. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA MEDIANTE AJUSTE ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECOMENDADA DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. De acordo com a legislação aplicável ao instituto da enfiteuse, a parte legítima para o pagamento do laudêmio e sucessivo pedido de autorização para transferência do domínio útil de imóvel foreiro é a vendedora.
2. Todavia, em que pese o referido encargo caiba legalmente ao vendedor, nada impede que, na esfera da relação privada, haja um ajuste entre as partes que defina de quem será esse ônus, do comprador ou do vendedor, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça.
3. Destarte, em situações similares, deve-se realizar uma análise detida acerca da existência de ajuste prévio à atribuição para pagamento do laudêmio e consequente transferência do domínio público, o que não ocorreu no presente caso.
4. Por consequência, no caso concreto, ante à ausência de pacto prévio transferindo o ônus do pagamento do laudêmio, recomenda-se que a Administração Pública revise o procedimento administrativo que resultou na emissão de guia de recolhimento de laudêmio e subsequente concessão de licença para transferência do domínio útil.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.584](#)

Parecer nº 18.585

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. NOVA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS ESSENCIAIS, DE GRANDE RELEVÂNCIA. CONSTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. VIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE CELERIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO E DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE.

1. Tratando-se de serviços essenciais e do elevado grau de interesse público envolvido na continuidade da prestação, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.
2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço contínuo cuja necessidade demonstra-se essencial, conforme assentado nos Pareceres n.º 18.367/20, n.º 18.018/2020, n.º 17.519/2019 e n.º 17.798/2019.
3. Deverá ser conferida celeridade ao procedimento licitatório tombado sob o n.º 17/1205-0001203-6, que se encontra em curso desde janeiro de 2017, recomendando-se, assim, que os esforços versem sobre os serviços que são essenciais para a confecção de carteiras de identidade civil, de nome social e funcionais, deixando o amadurecimento de um projeto mais amplo em expediente apartado ao da licitação, a fim de que seja possível a conclusão do procedimento no prazo de 180 dias.
4. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, parágrafo único, I a III, da Lei n.º 8.666/93, foram formalmente atendidos.
5. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.
6. Faz-se necessária a demonstração de existência de previsão de recursos orçamentários para a presente contratação, assim como a complementação dos documentos de regularidade fiscal da contratada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer n.º [18.585](#)

Parecer n.º 18.586

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PELOTAS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista ter sido

demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2. Faz-se necessário o esclarecimento sobre o andamento da licitação para a contratação definitiva e sobre o contrato emergencial realizado anteriormente, tendo em vista não ter ficado claro se o expediente administrativo nº 18/0435-0018451-0 e o contrato n. AJ/CV/015/19 também abrangem as rodovias não pavimentadas sob jurisdição da 7ª Superintendência Regional. Nessa toada, a administração deve demonstrar que a contratação emergencial, nesse momento, também se mostra a única opção viável, atestando que não é possível a realização de licitação no prazo necessário.

3. De toda sorte, deve a administração envidar esforços para a imediata conclusão da licitação para a conservação e manutenção das rodovias não pavimentadas, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

4. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.586](#)

Parecer nº 18.588

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DE PATRIMÔNIO DO ESTADO. GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. DESCOMPLICA-RS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os objetivos propostos pelo Projeto de Lei, no sentido de estabelecer medidas voltadas à simplificação e ao aprimoramento da Política e do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, apresentam-se constitucionalmente adequados.

2. Adequações propostas objetivando o aperfeiçoamento do instrumento legislativo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.588](#)

Parecer nº 18.589

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. MINUTA DE DECRETO. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1. A adoção dos conceitos de serviços transversais e de centros de serviços compartilhados está em consonância com a desburocratização da Administração Pública e com o princípio constitucional da eficiência.
2. Há previsão de competência da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão para a coordenação e execução do projeto no que se refere aos serviços transversais de tecnologia da informação e comunicação - TIC (Lei Estadual n.º 14.733/2015, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 15.595/2021).
3. Não é recomendável a definição prévia, por Decreto Governamental, do fornecedor que será contratado para prestação de serviços e da hipótese de dispensa de licitação incidente em eventual contratação, sem que haja prévio procedimento administrativo no qual se faça a aferição dos requisitos necessários à assinatura do contrato.
4. Recomendações quanto à minuta de Decreto.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.589](#)

Parecer nº 18.590

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE.

1. Mostra-se viável, no caso concreto, a contratação direta, para fins de locação de imóvel para armazenamento de acervo de documentos da Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. O termo do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.590](#)

Parecer nº 18.591

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA ROSA. VIABILIDADE.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2. Sugere-se a juntada dos relatórios de vistoria das rodovias não pavimentadas, no qual constem elementos concretos extraídos das vistorias de campo realizadas com descrição e registros fotográficos de cada rodovia, para reforçar a situação descrita pela chefia da 14ª Superintendência Regional.

3. Deve a administração envidar esforços para a imediata conclusão da licitação veiculada PROA 18/0435-00018450-1, para a conservação e manutenção das rodovias pavimentadas sob a jurisdição da 14ª Superintendência Regional - Santa Rosa -, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

3. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.591](#)

Parecer nº 18.592

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS. EDIFICAÇÃO POR CONSTRUIR. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Conforme entendimento recentemente firmado no Parecer nº 18.588, não se vislumbram óbices jurídicos na manutenção do procedimento da dupla contratação (contrato de promessa de permuta e contrato de permuta propriamente dito), assim como na proposta de simplificação do procedimento mediante a utilização de contrato único, acompanhado de garantias.

2. Não há objeção a eventual proposta legislativa de negócio jurídico de permuta por área a construir que implique a transferência imediata da

posse e da propriedade do bem público, especialmente quando, tal como consignado na proposta em análise, forem previstas salvaguardas devidas ao Poder Público, tais como seguros e outras formas de garantia, de forma a assegurar eventual indenização ou cumprimento da obrigação em caso de insucesso na execução da obra a cargo do permutante.

3. Ponderados os aspectos mercadológicos, políticos e sociais envolvidos, trata-se de definição dos rumos da política pública na gestão de ativos imobiliários, tema que se insere na competência do gestor.

4. A aprovação do Parecer nº 18.588 importou na revisão parcial do entendimento constante do Parecer nº 14.801.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.592](#)

Parecer nº 18.594

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. POLÍCIA CIVIL. COMODATO FIRMADO COM O CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE GUAÍBA - CONSEPRO. INATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOAÇÃO PARA A PREFEITURA DE GUAÍBA. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO.

1. Nos termos da Informação n. 15/1997, que examinou situação semelhante de comodato realizado entre a CONSEPRO de Taquara e a Polícia Civil, o negócio jurídico é irregular e inválido, por incapacidade de uma das partes, no caso, a Polícia Civil.

2. Ainda que válido e regular o negócio jurídico, não pode a Polícia Civil efetuar a doação do bem, pois detém somente a posse, mas não a propriedade (art. 579 do Código Civil e 1.248 do Código Civil de 1916). Para a realização de doação seria necessária a titularidade do bem (art. 538 do Código Civil).

3. Atualmente, a portaria DETRAN/RS n. 105/2016 expressamente regulamenta o comodato, esclarecendo explicitamente que o comodatário é apenas possuidor e estabelecendo também a forma como poderá ser realizada a alteração no registro do veículo.

4. A inatividade da associação não gera a sua extinção formal. 5. O registro deve conter as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio. É necessário o exame do estatuto social para a verificação da real situação jurídica da associação e o destino do patrimônio.

6. A lei estabelece as orientações gerais, prevendo, antes da dissolução, a liquidação do patrimônio da associação para posteriormente promover-se o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

7. Deve a Polícia Civil envidar esforços para o estabelecimento de contato com o atual corpo diretor da associação, conforme ato de 2004, em que ocorreu a última alteração. Essa diretoria ainda responde pelos atos da associação, ainda que esteja inativa, e poderá celebrar eventual ato de encerramento do comodato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.594](#)

Parecer nº 18.595

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO TRIBUTARISTA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A CONTRATAÇÃO.

1. Por economia processual e considerando o montante envolvido e a urgência do caso, são tecidas orientações preliminares, devendo o gestor efetuar a eleição dentre as possibilidades e realizar as suas justificativas diante do caso concreto.

2. Há nos autos informações não esclarecidas sobre a contratação prévia de advogados para atuarem no âmbito administrativo. É imperativo o esclarecimento dessa situação, com a apuração de eventuais responsabilidades por contratação irregular e/ou em duplicidade. A contratação futura, evidentemente, não poderá abranger serviços que já foram prestados ou remunerados a outro profissional.

3. A regra geral para a contratação de qualquer serviço é a instauração do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF e art. 28 da Lei n. 13.303/16. Em regra, as atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público. Em situações excepcionais, nas quais haja a necessidade/possibilidade terceirização, a regra é a contratação por licitação. Poderá haver a contratação direta se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados, devendo o gestor verificar enquadramento do caso concreto na legislação incidente.

4. A primeira diligência a ser cumprida, e já parcialmente atendida, é a formalização de um processo administrativo com toda a documentação

necessária para a realização da contratação e com o atendimento dos requisitos aplicáveis à inexigibilidade previstos nos arts. 31 e seguintes da Lei n. 13.303/16, especialmente o dever de motivação expressa, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa e da economicidade.

5. Dentre os requisitos para a contratação, conforme têm ressaltado os precedentes da Procuradoria-Geral do Estado, deve ser demonstrado tratar-se o caso de serviço técnico especializado, dentre os mencionados no art. 13 da Lei 13.303/16, a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado. Estando presentes os requisitos da inexigibilidade, cumpre a motivação da razão da escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço. (art. 30, § 3º, da Lei 13.330/16).

6. Caso a escolha e a sua motivação não recaiam previamente apenas sobre um escritório profissional (no caso de apenas um preencher os requisitos) e seja realizada a cotação com vários previamente à escolha, deverá o gestor esclarecer e explicitar os critérios que nortearam posteriormente a escolha de um fornecedor em detrimento dos outros. Nesse caso, será realizado apenas o orçamento com o profissional eleito, devendo a administração delimitar previamente o objeto do contrato.

7. Na hipótese de existirem vários profissionais aptos a atender o interesse da administração, poderão ser realizadas cotações com os profissionais para, posteriormente, ser efetuada a escolha. Não há óbices a que haja uma prévia identificação dos profissionais que reúnem as qualidades desejadas, e, posteriormente, com as informações dos orçamentos, seja estabelecida a contratação necessária para atender os interesses da administração. É possível que a EGR realize procedimento preliminar de consulta direta ao fornecedor para a cotação/solicitação de propostas.

8. Em ambos os casos – escolha prévia do fornecedor ou comparação de propostas/orçamentos de mais de um -, a justificativa de preço deverá ser realizada preferencialmente com base nas contratações anteriores desse mesmo prestador, demonstrando-se a equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar.

9. A cláusula de êxito configura-se uma exceção, devendo ser justificada a razão da sua estipulação e o motivo por se apresentar a opção mais adequada ao caso concreto, desde que seja a prática adotada para a modalidade de contratação e que haja proporcionalidade com o trabalho a ser executado, bem como que haja planejamento orçamentário e financeiro. Preferencialmente, deve ser adotada modalidade de remuneração cujo preço seja previamente definido.

10. O reajuste do contrato deve seguir os procedimentos ordinários de correção – data da proposta ou orçamento. A discussão estabelecida nas Informações 027/19 e 046/16 (fl. 108.989) tratava-se de situação específica com peculiaridades sobre o termo inicial da correção.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.595](#)

Parecer nº 18.596

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AYGA TECNOLOGIA S.A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO DE PESQUISA PARA DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DE PROTÓTIPOS DE HIDRÔMETROS IOT PARA MEDIÇÃO E SUPRESSÃO REMOTA. VIABILIDADE. ART. 29, XIV DA LEI DAS ESTATAIS C/C ARTIGOS 3º, 4º, 5º E 20 DA LEI Nº 10.973/2004. ART. 46, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação da empresa Ayga Tecnologia S.A pela CORSAN para fins de prestação de serviços de Projeto de Pesquisa para Desenvolvimento e Aplicação de Protótipos de Hidrômetros IOT para Medição e Supressão Remota, vez que se enquadra nas circunstâncias descritas no artigo 20 da Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), que trata da chamada Encomenda Tecnológica.

2. Restam atendidos os requisitos do artigo 29, XIV, da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), bem como do artigo 46, XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução 15/2017-GP), c/c o art. 20 da Lei nº 10.973/2014 (Lei da Inovação), podendo ser autorizada, sob a perspectiva jurídica, a contratação pretendida.

3. Breves recomendações na minuta de contrato.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.596](#)

Parecer nº 18.598

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 185/2020. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 782/2020. INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805/2020. REINÍCIO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE.

1. Apresenta-se desnecessária a reexpedição de notificação para a apresentação de defesa processual ou para a apresentação de recurso em processo de suspensão ou de cassação do direito de dirigir que tiveram seus prazos interrompidos pela Deliberação CONTRAN nº 185/2020 e posteriormente reencetados pela Resolução CONTRAN nº 805/2020.

2. Acaso o CONTRAN venha a regulamentar a matéria ou, no exercício da competência prevista no inciso IX do artigo 12 do CTB, noticie ser o caso de se reenviar as notificações, tal deverá ser observado pela autarquia interessada.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.598](#)

Parecer nº 18.599

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC. ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) E DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA) PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS NA BACIA DO RIO DOS SINOS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E TERMO DE CONTRATO. LEI 12.462/2011.

1. É admissível, no presente caso, a adoção da modalidade do Regime Diferenciado das Contratações Públicas - RDC, pois o objeto do certame está incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

2. Deve ser suprimida a exigência de que todos os profissionais da equipe técnica tenham um número mínimo de anos de experiência profissional em determinada área, em observância à Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo permitido ao Administrador, entretanto, exigir experiência prévia da equipe em trabalhos similares ao do presente edital.

3. As demais cláusulas do edital e da minuta do contrato estão de acordo com a legislação e a jurisprudência relacionada às contratações efetuadas

pelo Regime Diferenciado das Contratações Públicas, regulamentado pela Lei nº 12.462/2011, não havendo outros ajustes a serem providenciados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.599](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769